



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720033/2007-08
Recurso nº 881.342 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/12/2004, 28/02/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 10.637/2002.

Embora com uma redação dúbia, é certo que desde a edição da Lei nº 10.637/02, os bens e serviços utilizados na fabricação de produto destinado à venda ou na prestação de serviços geravam créditos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS USADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Geram créditos as despesas incorridas no mês, relativas a aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, inclusive nas atividades administrativas.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS DE VENDAS.

As despesas de vendas de bens e serviços não se enquadram no conceito de insumo por não serem empregadas na produção de bens ou na prestação de serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, supostamente pago a maior ou indevidamente, relativo a janeiro de 2003. O crédito pleiteado foi utilizado para compensar débitos próprios de Cofins e IRPJ dos períodos de apuração de abril de 2003 e de janeiro de 2005, respectivamente, cujas DECOMP foram apresentadas nos dias 30/12/2004 e 28/02/2005.

A autoridade fiscal, após a análise da Dacon, glosou despesas com material de limpeza, despesas com comissões de agência de viagem, despesas com locação de equipamentos do setor administrativo e despesas com aquisição de cigarros, de forma que não foi reconhecido o direito creditório em favor da interessada.

Cientificada do despacho decisório em 16/02/10, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/03/10 (fls. 43/49), na qual alega, em apertada síntese, que:

- 1- ocorreu a homologação tácita da DCOMP apresentada no dia 30/12/2004;
- 2- o material de limpeza é insumo indispensável à prestação do serviço de hotelaria, posto que utilizado na lavanderia, cozinha, apartamentos, etc.;
- 3- as despesas com comissões de agências estão relacionadas à atividade principal da recorrente, oscilando de acordo com a receita do hotel. É uma despesa operacional;
- 4- as despesas com aluguel de equipamentos (fotocópias e equipamentos de informática) também estão relacionadas à atividade da empresa. Os equipamentos são utilizados nas atividades da recorrente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA deferiu, em parte, o pedido da recorrente, para reconhecer que ocorreu a homologação tácita da compensação declarada no dia 30/12/2004 e o direito ao crédito nas aquisições de material de limpeza a feitas a partir de 01/02/2003, nos termos do Acórdão nº 15-23.948, de 31/05/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu quando já transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação de declaração de compensação, tem-se por

homologada a compensação e extintos os débitos declarados, por expressa disposição legal.

AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A pessoa jurídica que explora atividade de hotelaria faz jus ao crédito referente as despesas com aquisição de material de limpeza, enquanto as despesas com comissões pagas a agências de viagem não geram direito a crédito. Contudo, a possibilidade do desconto de créditos de PIS, calculados sobre as aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, somente vale para as aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003.

ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Apenas geram direito a crédito as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação ou produção de bens, ou na prestação de serviços.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/09/2010, conforme AR de fl. 196v, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 01/10/2010, o recurso voluntário de fls. 197/205, no qual reproduz os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta que o direito ao crédito nas aquisições de material de limpeza existe desde 01/12/2002 (art. 3º da Lei nº 10.637/02) e que a IN SRF nº 247/02 restringiu, ilegalmente, seu direito previsto na lei acima.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

Conheço do recurso voluntário posto que atende aos preceitos legais.

A recorrente apresentou pedido de restituição do PIS relativo ao mês de janeiro de 2003, pago no dia 14/02/2003, em face de ter verificado erro na apuração do valor a pagar, tendo retificado a DCTF e a DACON.

A RFB não apurou crédito em favor da recorrente e não homologou as compensações feitas e regularmente declaradas, nas quais a recorrente utilizou o crédito pleiteado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade que foi acolhida parcialmente pela DRJ para reconhecer a homologação tácita da compensação constante da DCOMP apresentada no dia 30/12/2005 e manter as glosas dos créditos efetuados pela DRF.

Muito embora reconheça que as despesas com material de limpeza seja insumo necessário à prestação do serviço de hotelaria, a decisão recorrida não reconheceu o crédito em face do disposto no § 4º do art. 66 da IN SRF nº 247/02, que autoriza o crédito somente a partir de 01/02/2003.

A empresa recorrente reitera seus argumentos a respeito da possibilidade de creditar-se em relação às despesas de aluguel de equipamentos usados na administração da empresa, despesas com material de limpeza e despesas com comissões de agências.

Alega, ainda, que o direito à dedução das despesas com material de limpeza existe desde a vigência da Lei nº 10.237/03 e a IN SRF nº 247/02 não pode restringir seu direito ao referido crédito.

Com razão, em parte, a recorrente.

Sobre a restrição contida na IN SRF nº 247/02, introduzida que foi pela IN SRF nº 358/03, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte se manifestou no mesmo sentido dos argumentos da recorrente, ao julgar o Recurso nº 135.258, em cujo voto vencedor do respectivo Acórdão nº 201-79.949, da lavra do Ilustre Conselheiro Dr. Maurício Taveira e Silva, esta matéria foi assim tratada:

Outro tópico a ser abordado trata-se do Pis não-cumulativo e os créditos apurados referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços.

A questão cinge-se ao momento em que o benefício foi concedido, se pela própria Lei nº 10.637/02, ou pela Lei nº 10.684/03 que alterou dispositivos daquela norma.

Transcreve-se a redação original do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, a qual assim dispunha:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou a prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (grifei)

A nova redação introduzida pela Lei nº 10.684/03 deu ao art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, a seguinte redação:

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (grifei)

Conforme entendimento das autuantes e da autoridade julgadora de primeira instância, pela redação original, os bens e serviços que dariam direito a crédito teriam que ser utilizados como insumo na fabricação de um produto, o qual seria destinado à prestação de serviços. Em virtude da alteração promovida pela

Lei nº 10.684/03, passou a ser permitido o crédito de bens e serviços utilizados diretamente na prestação de serviços, não sendo mais necessário que fossem utilizados como insumo na fabricação de um outro produto a ser utilizado na prestação de serviços.

Peço vênia para discordar desse entendimento, pois, em se observando toda a contextualização dessa legislação, percebe-se que não houve uma preocupação do legislador quanto ao aproveitamento do crédito, de modo tão minudente e elaborado, conforme demonstra a exposição de motivos acerca do tema, quando da edição da MP nº 66 de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, o qual assim dispõe:

9. A alíquota foi fixada em 1,65% e incidirá sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, admitido o aproveitamento de créditos vinculados à aquisição de insumos, bens para revenda e bens destinados ao ativo imobilizado, ademais de, entre outras, despesas financeiras.

Nesse diapasão foi editada a norma com amplas possibilidades de utilização de crédito, conforme demonstra a transcrição do art. 3º da Lei nº 10.637/02, em sua redação original:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

Corroborando esse entendimento, na própria MP nº 66, art. 3º, inciso II, encontra-se grafado “na” ao invés de “à”, conforme se verifica em sua transcrição:

*II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou **na** prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (grifei)*

Acrescente-se que a IN SRF nº 247 de 21/11/2002, art. 66, inciso I, alínea “b”, em sua redação original, posteriormente alterada pela IN SRF nº 358 de 09/09/03, também se utilizou da contração da preposição “em” com artigo “a”, registrando “na” e não “à”, conforme abaixo:

***Art. 66.** A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

*b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou **na** prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (grifei)*

Portanto, conforme se verifica, ocorreu uma falha redacional acarretando uma interpretação dúbia. A despeito da dupla interpretação, visto que o legislador não buscou restringir a hipótese de creditamento de forma tão meticulosa, resta claro que a contribuinte poderá se utilizar dos créditos apurados no período de dezembro/2002 e janeiro/2003, que lhe foram glosados, referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

Comungo integralmente com o entendimento do Ilustre Conselheiro, Dr. Maurício Taveira e Silva, tanto é que o acompanhei naquela votação. Portanto, no presente caso, também não deve prosperar o argumento da decisão recorrida de que o direito da recorrente de creditar-se do PIS pago nas aquisições de material de limpeza nasceu com a edição da IN SRF nº 358, de 09/09/2003, que alterou o art. 66 da IN SRF nº 247/2003, e teve início no dia 01/02/2003.

Quanto às despesas com comissões de agências não vejo reparos a fazer. Tais despesas são despesas de venda dos serviços prestados pela recorrente e não insumos ou serviços consumidos na prestação do serviço de hotelaria vendido. Tais despesas se assemelham às despesas de comissões pagas pelas indústrias aos seus representantes comerciais, em contrapartida pela venda dos produtos fabricados. A comissão de agências é uma contrapartida pela venda dos serviços de hotelaria.

Por último, pleiteia a recorrente o reconhecimento de créditos de PIS sobre as despesas com aluguel de equipamentos (fotocópias e equipamentos de informática) utilizados na administração da empresa.

Esta matéria, na decisão recorrida, foi indeferida por maioria de votos, sendo vencido o julgador relator que entendia possível o crédito no aluguel de equipamentos, mesmo

que esses não fossem empregados na fabricação do produto ou na prestação do serviço. Para ele, “*não há que se confundir o direito de creditamento previsto no inciso IV (aluguéis de máquinas e equipamentos), com o creditamento de bens e serviços utilizados como insumos tratado em inciso II do artigo 3º da mesma Lei*”.

Particularmente, também entendo que as despesas e custos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 (reproduzido no inciso II do art. 66 da IN nº 247/02) não são, necessariamente, insumos. No caso de aluguel de equipamentos, basta que os mesmos sejam locados de pessoas jurídicas e que sejam empregados nas atividades da empresa. E, ao contrário do entendimento do voto vencedor do acórdão recorrido, “atividades da empresa” não pode ser interpretada de modo restrito, como bem o disse o julgador relator do voto vencido, nos seguintes termos:

*Assim, conseqüência de disposição literal da lei, é possível o desconto de créditos em relação aos aluguéis de equipamentos utilizados nas atividades da empresa, entendido o termo "nas atividades da empresa", neste caso, com sentido amplo, incluindo as atividades do setor administrativo do hotel. Deve-se, portanto, rever a glosa efetuada no despacho decisório no tocante a este valor, e reconhecendo-se o crédito correspondente de R\$ 57,28 (1,65% * R\$ 3.471,64).*

Portanto, reconheço o direito ao crédito relativo às despesas de locação de equipamentos pleiteados pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito relativo às despesas com material de limpeza e com locação de equipamentos.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva